

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

FABRÍCIO VEIGA COSTA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sílzia Alves Carvalho; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-826-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II”, no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires/Argentina, na Facultad de Derecho - Universidad de Buenos Aires (UBA), e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais, as novas tecnologias e a consequente constitucionalização do processo, da jurisdição e da justiça. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti abordam o contexto de o Incidente de Assunção de Competência, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Recurso Especial e Extraordinário Repetitivo, com fulcro nas teorias: procedimentalistas, substancialistas, ao proporem uma teoria intermediária, eclética, para resolução de casos excepcionais, onde a mera subsunção da norma ao fato não é suficiente para de atender à pretensão deduzida.

Beatriz da Rosa Guimarães, Gabriely Vivian Vieira e Guilherme da Rosa Guimarães investigam os possíveis impactos do populismo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir decisões em que prevaleça a independência e a imparcialidade deste órgão, zelando pela real garantia dos direitos fundamentais. Concluem que o problema do populismo pode se relacionar com o excesso de ativismo judicial e da judicialização da política quando a jurisdição constitucional é vista como o principal meio para a solução dos conflitos políticos e morais mais relevantes da sociedade, na medida em que esta postura configura uma atuação antidemocrática por parte do Supremo diante do risco de desequilíbrio entre os poderes.

Renata Apolinário de Castro Lima , Érica Jaqueline Dornelas Concolato e Lorena Hermenegildo de Oliveira refletem sobre os critérios pelos quais se pode caracterizar os

conceitos jurídicos indeterminados e diferenciá-lo da linguagem determinada habitual. Foram também abordados conceitos da filosofia, pelos quais se pode identificar critérios de determinação na linguagem em geral, por meio da doutrina aristotélica e também de elementos da filosofia analítica. Ao fim, foi estudada a análise judicial de pedido fundado em lei que contenha conceito juridicamente indeterminado e a discricionariedade do magistrado para o deferimento ou indeferimento assim como na fundamentação em suas decisões, considerando o disposto no art. 489, § 1º, II, do CPC.

Gabriela Fonseca De Melo investiga a fórmula “Estado de Direito” e sua transformação para o Estado Constitucional de Direito para asserir que neste último estágio, quando se deu o processo de constitucionalização do Direito, houve o despontar do Direito e Processo do Trabalho – igualmente constitucionalizados – que se desenvolveram e se consolidaram imbuídos de princípios e regras próprios, bem como de normas-precedentes a clamarem por respeito e consideração por parte da corte constitucional. O segundo momento da pesquisa analisa três julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal – ADIs. 5.766, 1.721 e 1.770 e RE 760.931 – com o desiderato de refletir sobre os limites de sua atuação, seja no âmbito do trabalho hermenêutico, seja no âmbito processualístico. O primeiro e o segundo casos envolveram o problema em torno da interpretação judicial e o terceiro caso abarcou a não observância de norma processual fundamental voltada à fase preliminar que antecede o julgamento – a repercussão geral.

Luana Carolina Bonfada examina quais as principais vulnerabilidades que assolam a sociedade brasileira, num todo, quanto à concretização de seus direitos por meio do acesso à justiça. Para além, se busca evidenciar como os institutos da Justiça Itinerante e da Assistência Judiciária Municipal, que adveio ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279 no ano de 2021 podem auxiliar no fortalecimento do exercício da cidadania através do acesso à justiça. Quanto à cidadania, utiliza-se por embasamento o conceito de cidadania deliberativa de Habermas, no sentido de evidenciar a possibilidade que há de se efetivar os direitos fundamentais do homem, nesse caso, excepcionalmente através da justiça, justamente caso se tenha cidadãos ativos e participativos.

Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon tratam das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações Embargos Declaratórios na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.106 de Minas Gerais; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.792 do Rio Grande do Norte e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.241, objetivam constatar se há coerência e respeito ao permissivo legal e excepcional da modulação dos efeitos temporais. A CF/88 prevê o Controle de Constitucionalidade, ao passo que a

modulação de efeitos temporais está prevista na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Contudo, este instituto é excepcional e deve ser aplicado apenas por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. Com a análise de tais decisões é possível compreender como o órgão de cúpula do Poder Judiciário vem aplicando a modulação dos efeitos temporais. E, conseqüentemente, se há a observância ou não dos respectivos pressupostos para sua aplicabilidade.

Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti analisam que o acesso à Justiça não é compreendido apenas como admissão ao juízo, vai além e exige que o Estado promova a prestação jurisdicional de forma célere, efetiva e adequada (acesso à ordem jurídica justa). E nessa reformulação da compreensão de acesso à Justiça, passando pelas ondas renovatórias, demonstra-se que atualmente os obstáculos e soluções devem ser repensadas diante da virtualização da Justiça. Demonstram que há necessidade de buscar novos paradigmas mais eficientes, sendo a Análise Econômica do Direito um importante vetor interdisciplinar que pode auxiliar a concretizar melhores soluções, de forma eficiente a equalizar o sistema de Justiça, usando menos recursos ao mesmo tempo em que se pode alcançar resultados práticos efetivos, com o fim último de pacificação social, com realização da justiça.

José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior propõem uma análise sistêmica dos aspectos processuais à luz dos valores e das normas constitucionais. No âmbito do julgamento conjunto das ADI nº 5.492 e 5.737, o Supremo Tribunal Federal examinou determinadas questões relevantes ao processo civil ante a estrutura estatal conformadora do federalismo brasileiro e dos princípios processuais na Constituição Federal. No julgamento foram analisados vários dispositivos do CPC/2015, exemplificativamente, a concessão liminar da tutela de evidência fundada em prova documental associada a precedente vinculante, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos processos administrativos, o foro competente para a execução fiscal e para as ações em que estados e Distrito Federal figurem como partes, entre outros dispositivos impugnados nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade. Destacam que os argumentos utilizados nos votos tiveram como fundamento o fato de que o CPC/2015 é resultado de um modelo constitucional de processo, que busca a efetiva realização dos direitos, influenciado pela força normativa da Constituição e pela proteção dos direitos fundamentais, neste sentido, o STF analisou a constitucionalidade dos diversos dispositivos processuais envolvidos nas ações.

Michel Elias De Azevedo Oliveira , Nair de Fátima Gomes e Bruno Martins Neves Accadrolli investigam, sob a ótica do Direito e da Psicologia, que a legislação vigente que trata sobre o tema impõe como regra que a guarda seja exercida de forma compartilhada. Em um relacionamento harmonioso em que os pais são de fato respeitosos, essa modalidade

poderá ser eficiente. Contudo, não havendo essa relação harmoniosa, evidente que a guarda compartilhada será prejudicial. De outro lado, notam-se acordos e decisões judiciais de guarda compartilhada, mas que apenas um dos pais exercerá o poder. Embora a regra seja a guarda compartilhada, se um dos pais exerce um poder, anulando o do outro, como busca de filho na escola, dentre outros, a modalidade é e será a guarda unilateral, pois do contrário será danoso e prejudicial.

Para Agatha Gonçalves Santana , Nicolay Souza Araujo e Carla Noura Teixeira, existe a necessidade da estruturação de um Devido Processo Legal Digital, partindo-se de pesquisa teórica, por meio de uma abordagem qualitativa de natureza aplicada, por intermédio de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental e, em um segundo momento, utilizando-se da pesquisa empírica, por meio de análise de decisões, com o objetivo de conferir maior respaldo ao usuário de ambientes virtuais, examinando a evolução da informatização do processo judicial, ao traçar as diferenças básicas entre um processo informatizado e um processo automatizado e os aspectos lógicos distintos entre eles a fim de demonstrar os problemas resultantes desta informatização, e de que forma podem afrontar o princípio do devido processo legal.

Helena Patrícia Freitas e Danúbia Patrícia De Paiva, a partir do método de revisão bibliográfica se faz pela racionalidade ético-crítica, abordam uma nova teoria do processo, qual seja, a teoria dos Processos Pluriversais, assim entendido como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza. Referida teoria apresenta-se como alternativa contemporânea às teorias do processo moderno-cartesianas, que trazem uma perspectiva limitada com relação às garantias do contraditório e da ampla defesa para a construção de decisões, o que, de modo inevitável, compromete a cognição. Este é, portanto, o problema que se aponta na pesquisa. O deslinde da questão passa por aferição a partir do marco teórico eleito, qual seja, a racionalidade ambiental e o diálogo de saberes elaborado por Enrique Leff.

Sergio Nojiri , Vitor Gustavo Teixeira de Batista e Frederico Favacho, traçam um panorama quanto ao histórico, aos fundamentos e ao conceito da perspectiva realista de tomada de decisões judiciais para entender se é possível estendê-la ao instituto da arbitragem. Como resultado, verificam que a perspectiva realista, isto é, a ideia de que não é - ou não é apenas - o pensamento lógico-racional jurídico o principal fator determinante para a tomada de decisão dos juízes, tem se mostrado cada vez mais válida, por meio de métodos empíricos de áreas distintas ao Direito como: Psicologia, Economia, Biologia e Ciência Política, e que a arbitragem também pode (e deve) ser enxergada sob esta perspectiva.

Lincoln Mattos Magalhaes e Jânio Pereira da Cunha defendem a cláusula constitucional do devido processo, indagando sobre possíveis inconsistências teóricas que decorrem do publicismo processual e da concepção de processo como relação jurídica de direito público. Indaga-se, no ponto, de que modo, o conceito ou a compreensão do processo como um instrumento da jurisdição à serviço da realização de escopos jurídicos e metajurídicos compromete a democraticidade da atuação judicial, alçando os juízes ao papel de protagonistas do sistema, e de intérpretes oficiais do ordenamento jurídico. A título de testar a hipótese e examinar a tese de não-alinhamento do Código de Processo Civil brasileiro ao modelo constitucional de processo plasmado na Constituição Federal de 1988, escrutina-se o art. 370 daquele estatuto.

Rafael Rodrigues Soares e Daniel Barile da Silveira consideram a aplicação das tutelas provisórias de urgência no âmbito do processo jurisdicional perante os Tribunais de Contas, que tem como corolário os princípios regentes da administração pública. Neste diapasão, as tutelas provisórias de urgência são como instrumentos de preservação do direito material ou mesmo processual, sendo que seus institutos e sua aplicação supletiva e subsidiária estão previstas tanto na legislação processual civil quanto nas normas de direito administrativo. Em razão dos procedimentos multifacetados adotados no processo administrativo, as tutelas provisórias de urgência são instrumentos importantes no acesso à justiça no âmbito da jurisdição dos Tribunais de Contas. Com o objetivo de promover a efetividade das tutelas provisórias, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso passou a adotar o seu próprio Código de Processo de Controle Externo, ao sistematizar os procedimentos e promover maior segurança jurídica aos envolvidos nos processos de contas.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Bruno Fernando Gasparotto constataam que a adoção de novas tecnologias pelo Poder Judiciário brasileiro, sobretudo a partir da vigência da Lei nº 11.419/2006 – a qual informatizou o processo judicial inclusive no âmbito dos juizados especiais -, vem se traduzindo em impactos significativos não apenas no tocante à celeridade, mas também em aspectos qualitativos importantes. As novas ferramentas advindas de tais iniciativas registram impressões empíricas, não apenas em seu contexto positivos quanto ao ganho de eficiência da prestação jurisdicional, mas provoca reflexões acerca da assimetria informacional em relação às partes, em especial naquelas causas em que se dispensa a assistência de advogado, perante o juizado especial (Lei nº 9.099/1995). O artigo se propõe a discorrer acerca das dificuldades enfrentadas pelos “analfabetos digitais” para o pleno acesso à justiça e o exercício da ampla defesa.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Valdir Alberto Krieger Junior revelam o impacto da aplicação de elementos do Legal Design no direito processual brasileiro, especificamente na

editoração e utilização de peças processuais no âmbito do juizado especial. A linguagem dos atos e provimentos judiciais é relevante para a eficiência do processo, pois permite que as decisões sejam compreendidas pelos próprios cidadãos. O sistema de justiça brasileiro não tem padrão de linguagem na fundamentação, porém, há um movimento, atualmente, que tem defendido a utilização do visual law.

Paulo Cezar Dias , Marlene de Fátima Campos Souza e Ana Cristina Neves Valotto Postal desenvolvem pesquisa em torno dos diversos formatos de meios adequados de resolução de conflitos; atual modelo multiportas adotado pelo Judiciário, com utilização de dois métodos sendo a ADR - Alternative Dispute Resolution e o ODR - Online Dispute Resolution, em especial, nesta última, acerca de a contribuição das inovações tecnológicas, principalmente no que tange a realidade virtual e realidade aumentada. Desta forma, o presente trabalho, utilizando-se do método bibliográfico de pesquisa, estudo doutrinário, estudos legislativos, sem, contudo, esgotar o tema, objetiva demonstrar como as novas tecnologias podem contribuir para o acesso da sociedade a novos meios de audiências, as quais indo além do uso da internet, telefonia móvel e computadores, podem efetivamente vir a realizar uma audiência no Metaverso e contribuir para que o indivíduo tenha o acesso efetivo à justiça. Pretende-se contribuir na propagação de informações, principalmente com relação a evolução da tecnologia desde a WEB 1.0 até a WEB 3.0, a realidade aumentada e realidade virtual, inclusive sobre o uso dos óculos de realidade virtual, como um meio utilizado para imersão em 3D no ambiente do Metaverso, algo novo que desponta para a sociedade, agora, como mais um mecanismo para agregar aos métodos existentes na busca de uma prestação de serviços de qualidade ao jurisdicionado.

Paulo Cezar Dias e Marisa Sandra Luccas investigam sobre a Justiça Restaurativa Brasileira. Primeiramente, apresenta-se uma abordagem conceitual sobre Justiça Restaurativa e os principais princípios que a caracterizam; em um segundo momento é realizada uma análise de sua evolução histórica, pesquisando seus desdobramentos ao longo do tempo, de acordo com autores diversos em diferentes ambiências. Na sequência, são realizadas algumas reflexões acerca do conflito presente nas relações humanas, suas possíveis origens, caracterizações e a sua conexão com a Justiça. Por fim é feita a abordagem sobre o sagrado e o seu elo com justiça restaurativa, sua importância, suas possibilidades.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Buenos Aires/Argentina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica do processo, da jurisdição e da justiça. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização e democratização do processo, da jurisdição e da justiça.

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – Universidade de Itaúna/Minas Gerais

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

O STF E A AFIRMAÇÃO DE UM MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL À LUZ DO FEDERALISMO E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO

THE STF AND THE AFFIRMATION OF A CONSTITUTIONAL MODEL OF THE CIVIL PROCEDURE IN THE LIGHT OF FEDERALISM AND THE FUNDAMENTAL PRINCIPLES OF THE PROCESS

José Bruno Martins Leão ¹
Albino Gabriel Turbay Junior ²

Resumo

O Código de Processo Civil de 2015 deve ser interpretado à luz de valores e normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal brasileira de 1988. No âmbito do julgamento conjunto das ADI nº 5.492 e 5.737, o Supremo Tribunal Federal examinou determinadas questões relevantes ao processo civil ante a estrutura estatal conformadora do federalismo brasileiro e dos princípios processuais na Constituição Federal. No julgamento foram analisados vários dispositivos do CPC/2015, exemplificativamente, a concessão liminar da tutela de evidência fundada em prova documental associada a precedente vinculante, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos processos administrativos, o foro competente para a execução fiscal e para as ações em que estados e Distrito Federal figurem como partes, entre outros dispositivos impugnados nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade. Mas é importante destacar que os argumentos utilizados nos votos tiveram como fundamento o fato de que o CPC/2015 é resultado de um modelo constitucional de processo, que busca a efetiva realização dos direitos, influenciado pela força normativa da Constituição e pela proteção dos direitos fundamentais, neste sentido, o STF analisou a constitucionalidade dos diversos dispositivos processuais envolvidos nas ações. Portanto, elaborado com base em pesquisa teórica e revisão de bibliografia, este artigo tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados no julgamento em conjunto das ADI nº 5.492 e 5.737 perante o STF que colocou em pauta a discussão sobre a constitucionalidade de diversos dispositivos do CPC/2015.

Palavras-chave: Instrumentalidade do processo, Processo e federalismo, Princípios processuais, Stf e processo civil, Jurisdição constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The 2015 Civil Procedure Code must be interpreted in the light of fundamental values and

¹ Mestre pelo Programa em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense (Unipar). Doutorando pela ITE/Bauru.

² Doutor em Direito pela ITE/Bauru. Docente no Programa em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense (Unipar).

norms established in the Brazilian Federal Constitution of 1988. Within the scope of the joint judgment of ADI n°s 5,492 and 5,737, the Federal Supreme Court examined certain issues relevant to the civil procedure before the state structure that conforms to Brazilian federalism and procedural principles in the Federal Constitution. In the judgment, several provisions of CPC/2015 were analyzed, for example, the preliminary granting of the guardianship of evidence based on documentary evidence associated with binding precedent, the supplementary and subsidiary application of the CPC to administrative proceedings, the competent forum for tax enforcement and for actions in which states and the Federal District appear as parties, among other devices contested in the aforementioned direct actions of unconstitutionality. But it is important to highlight that the arguments used in the votes were based on the fact that CPC/2015 is the result of a constitutional model of process, which seeks the effective realization of rights, influenced by the normative force of the Constitution and the protection of fundamental rights, in this sense, the STF analyzed the constitutionality of the various procedural devices involved in the actions. Therefore, based on theoretical research and literature review, this article aims to analyze the grounds used in the joint judgment of ADI n°s 5,492 and 5,737 before the STF, which placed on the agenda the discussion on the constitutionality of several provisions of CPC/ 2015.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Instrumentality of the process, Process and federalism, Procedural principles, Stf and civil procedure, Constitutional jurisdiction

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, por meio de seus valores e princípios, fundamenta a existência de um modelo constitucional de processo a orientar a codificação processual em vigor no país, neste sentido, o atual Código de Processo Civil (CPC/2015) manifesta expressamente sua vinculação constitucional, assim, dispõe a respeito de temáticas que guardam relação estreita com enunciados constantes do texto da Constituição Federal de 1988.

O Código de Processo Civil de 2015 reflete a missão do legislador de criar um sistema processual de proteção de direitos e garantias fundamentais, por esta razão, no exercício da jurisdição e da interpretação da legislação processual, é importante a observância de parâmetros hábeis a conferir concretude à isonomia, acesso à justiça, contraditório, duração razoável, efetividade e à previsibilidade no âmbito dos pronunciamentos judiciais, partindo-se, necessariamente, do que prescreve o CPC/2015 para um diálogo com os enunciados do texto constitucional.

No bojo das ADI nº 5.492 e 5.737, em julgamento conjunto, o Supremo Tribunal Federal (STF) examinou o questionamento sobre a constitucionalidade de diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, que serão analisados neste trabalho, destacando que no voto do relator (Ministro Dias Toffoli), antes de analisar cada artigo objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, houve fundamentação elevando a importância do CPC/2015 em razão de ter sido resultado de um diálogo intenso com a ética constitucional e influenciado pelo princípio da força normativa da Constituição, com o objetivo de assegurar a efetiva realização de direitos.

Neste sentido, elaborado com base em pesquisa teórica por meio de revisão de bibliografia, em especial na análise jurisprudencial, bem como, na pesquisa em fontes da doutrina jurídica especializada, este artigo tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados nas ADI nº 5.492 e 5.737 e realizar uma abordagem sobre os dispositivos do Código de Processo Civil em vigor (CPC/2015) que foram objeto de discussão constitucional.

2 DO JULGAMENTO CONJUNTO DA ADI Nº 5.492 E 5.737 E A IMPORTÂNCIA DO CPC/2015 NO SISTEMA CONSTITUCIONAL NA DECISÃO DO STF

De 14 a 24 de abril de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) realizou o julgamento conjunto das ADI nº 5.492 e 5.737, em que se discutia a constitucionalidade de dispositivos insertos no Código de Processo Civil em vigor (CPC/2015), motivo pelo qual se constatou a conexão entre tais ações.

Estas ações diretas de inconstitucionalidade tiveram importante repercussão, pois, tiveram como requerentes os governadores do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, mas teve a participação do Congresso Nacional, da Presidência da República, bem como a adesão de outros Estados por meio do instituto do *amicus curiae*, pois, todo o debate constitucional seria sobre dispositivos do Código de Processo Civil, uma lei federal, e questões sobre federalismo e princípios fundamentais eram alvos de discussão.

Neste julgamento conjunto de ADIs, questionou-se a manutenção da higidez do contraditório no âmbito da tutela de evidência fundada em prova documental e precedente vinculante (art. 9º, parágrafo único, II, e art. 311, parágrafo único, do CPC/2015), a aplicação supletiva e subsidiária do CPC/2015 aos processos administrativos (art. 15, CPC/2015), o foro competente para o processamento e julgamento da execução fiscal e para ações em que estados e o Distrito Federal figurem enquanto partes (art. 46, § 5º, e art. 52, *caput* e parágrafo único, CPC/2015), a possibilidade de convênio entre procuradorias estaduais e do Distrito Federal para a prática de atos processuais (art. 75, § 4º, CPC/2015), o recebimento de citação pela Advocacia Pública (art. 242, § 3º, CPC/2015), as instituições financeiras responsáveis pelos depósitos das requisições de pequeno valor e dos bens sujeitos à penhora (art. 535, § 3º, II, particularmente a expressão “banco oficial”, bem assim as expressões inseridas no art. 840, I, CPC/2015), a vinculação da Administração Pública à aplicação de tese estabelecida em julgamento de casos repetitivos relacionados à prestação de serviço delegado (art. 985, § 2º, e art. 1.040, IV, CPC/2015), assim como a presunção de repercussão geral por ocasião de declaração de inconstitucionalidade de norma federal (art. 1.035, § 3º, III, em especial a expressão “federal”) (Brasil, 2023).

A partir dos termos inaugurais do voto do relator, Ministro Dias Toffoli, tais implicações são consideradas provenientes do modelo processual adotado pelo CPC/2015, em contraste com a sistematização de 1973. Isso porque, a nova codificação processual trouxe à tona “[...] uma nova forma de pensar o processo, com foco não no procedimento em si, mas na realização dos direitos dos quais ele é instrumento” (Brasil, 2023, p. 16).

Esta instrumentalidade processual do CPC/2015, conforme o voto, tem matriz constitucional, respeita o princípio da força normativa da Constituição, com vistas à efetivação de direitos por meio de um acesso à justiça com acepção substancial. Neste sentido, trata-se de um código processual em sintonia com a Constituição Federal de 1988, com a perspectiva de que as decisões judiciais atendam à realidade social, assim, conforme o Relator “o processo deve ser uma espécie de mediador adequado entre o direito posto e sua realização prática, e não um fim em si mesmo” (Brasil, 2016, p. 16).

Da mesma forma, com adesão aos valores constitucionais, houve o registro de que a União detém a competência privativa para legislar sobre direito processual civil, dada a necessidade de se conferir uniformidade a temáticas e procedimentos com repercussão direta em todo território nacional, respeitando-se, porém, os limites iminentes ao pacto federativo, em vista da disciplina legiferante igualmente concedida aos estados-membros (BRASIL, 2023, p. 17).

Dito isso, serão examinados, a partir dos dispositivos objetos da discussão constitucional, os fundamentos constitucionais e legais apontados como razão de decidir, de maneira a sintetizar o mérito do julgamento das ADI nº 5.492 e 5.737 pelo Supremo Tribunal Federal, com base em diretrizes como o acesso à justiça, o contraditório, a cooperação processual, o modelo federativo brasileiro – poder central e auto-organização dos estados –, a distribuição constitucional do poder jurisdicional, a justificar o revolvimento de princípios estruturais do atual Código de Processo Civil brasileiro.

2.1 Do contraditório na tutela de evidência lastreada em prova documental e precedente vinculante

Constantes do inteiro teor do acórdão em comento, as disposições processuais então impugnadas foram aquelas previstas no art. 9º, II, e art. 311, parágrafo único, do CPC/2015. De acordo com o primeiro, “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: [...] II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III”, que, por sua vez, possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; [...] Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (BRASIL, 2015).

Neste caso, alegou-se que a possibilidade de o Estado-juiz decidir sem, antes disso, ter ouvido as partes pode significar a mitigação do contraditório participativo, conforme estatuído no art. 5º, LV, da Constituição Federal brasileira. De todo modo, o relator bem frisou ser a evidência do direito uma hipótese autorizativa de uma decisão judicial a ser prolatada rapidamente, mesmo que não seja caso em que se verifique perigo de dano ou risco ao resultado

útil do processo, “privilegiando-se a celeridade na tramitação do processo e a efetividade da prestação jurisdicional” (Brasil, 2023, p. 19).

Em verdade, houve a evolução do contraditório meramente formal ante o incremento da força normativa da Constituição. Com isso, acrescentou-se a dimensão material do princípio do contraditório, consistente na “possibilidade de a parte ver seus argumentos analisados pelo magistrado, ou, em outras palavras, a possibilidade de influenciar efetivamente o convencimento do julgador” (Brasil, 2023, p. 20-21).

Entendeu-se que o caput do art. 9º, do CPC/2015, trouxe a regra de participação das partes no efetivo convencimento do Estado-juiz, positivando o chamado princípio da não surpresa, a fim de conciliar a observação e aplicação dialética do contraditório, do devido processual legal, além do ideal atinente a uma jurisdição democrática, resoluta e alinhada com a realidade. Importa que, dessa anotação, extrai-se também a existência de temperamentos aplicáveis a tal regramento participativo, a repercutir na compreensão do próprio contraditório (Brasil, 2023, p. 21).

Conforme apontado por Roque (2018, p. 21), o juiz não pode surpreender as partes com a apresentação de algum fundamento não posto ao debate processual, em razão do que os sujeitos do processo não tiveram a oportunidade para se manifestar oportunamente sobre o argumento inesperadamente suscitado pelo Estado-juiz. Todavia, como exceção à normativa em tela, o autor recorda exatamente o caso da tutela de evidência, “concedida liminarmente se amparada em precedente de caso repetitivo, súmula vinculante e no caso de pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito (art. 311, II e III, c/c art. 9º, II)” (ROQUE, 2018, p. 24).

Depreende-se, pois, que, no âmbito da tutela de evidência, calcada em prova documental aliada a precedente vinculante, o contraditório igualmente se conforma à possibilidade do provimento liminar. Aqui, em não sendo o caso de se falar em contraditório suprimido, reafirma-se o denominado contraditório diferido, não havendo inconstitucionalidade do art. 9º, parágrafo único, II, e art. 311, parágrafo único, do CPC/2015, “desde que se abra a possibilidade de a parte afetada se manifestar posteriormente acerca da decisão que a afetou, ou sobre o ato do qual não participou” (Brasil, 2023, p. 22).

A propósito, Zaneti Jr. e Reggiani (2018, p. 217) recordam que o contraditório diferido não é uma novidade no direito processual civil brasileiro, na medida em que apenas assume uma nova roupagem a partir de uma perspectiva “mais dinâmica, cooperativa, colaborativa ou participativa”. Isso reforça o argumento do relator das ADI nº 5.492 e 5.737, ao votar pela ausência de inconstitucionalidade, em virtude do que não há macula sobre o instituto da tutela

de evidência (art. 9º, II, e art. 311, II e III, CPC/2015) por violação ao contraditório, que será promovido, juntamente com a ampla defesa, “após a concessão da medida, não ficando a parte contrária prejudicada” (Cambi; Schimitz, 2021, p. 167).

Neste sentido, no julgamento conjunto das ADI nº 5.492 e 5.737 o STF consignou a constitucionalidade da tutela de evidência fundada em prova documental e precedente vinculante (art. 9º, parágrafo único, II, e art. 311, parágrafo único, do CPC/2015).

2.2 Da aplicação supletiva e subsidiária do CPC/2015 aos processos administrativos

No caso, a norma impugnada foi o art. 15, do CPC/2015, norma fundamental do processo civil, segundo a qual, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (Brasil, 2015).

Com efeito, a razão do insurgimento posto à apreciação do STF consistiu na defesa da tese de que a imposição das normativas do CPC/2015, ainda que de forma supletiva e subsidiária, aos processos administrativos instaurados, processados e decididos no âmbito dos demais entes federados, que não a União, violaria a autonomia administrativa, “pois não é da competência do legislador federal ditar regras para o processo administrativo no âmbito dos demais entes federados” (Brasil, 2023, p. 29).

Tem-se, aqui, o argumento de inobservância da estrutura do pacto federativo, posto que, a princípio, a União estaria a obrigar as demais entidades federativas a aplicar normas provenientes de competência privativa do poder central (art. 22, I, CRFB/1988). Porém, novamente, a tal afirmativa não se deu provimento, prevalecendo o entendimento de que a aplicação supletiva e subsidiária do CPC/2015 ocorrerá tão somente nos casos em que houver omissão legislativa (Brasil, 2023, p. 30).

A par disso, decidiu-se que o CPC/2015 não revogou, total ou parcialmente, as normas referentes à disciplina dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública, federal ou estadual, não havendo sentido, pois, na afirmativa de que a aplicação subsidiária e supletiva do Código processual implica em desconsideração do regramento administrativo em vigor. Na realidade, o que houve foi “uma nítida ampliação, atualização e enriquecimento das normas já vigentes, possibilitando sua integração, em caso de lacunas, pelas normas do CPC” (Brasil, 2023, p. 30).

Tanto é possível referida aplicação supletiva e subsidiária do CPC/2015 aos processos administrativos instaurados, processados e julgados em outras entidades da federação que Souza (2016, p. 441) avaliou o grau de aplicabilidade suplementar do atual Código de Processo

Civil a partir de uma apresentação dialética entre a legislação processual federal e as normas fundamentais do processo administrativo, previstas na Lei nº 9.784/1999, em especial no que respeita à cooperação entre autoridades no âmbito do processo administrativo, aos deveres dos administrados, ao impedimento e à suspeição no processo administrativo, à contagem de prazo para manifestação, e à prioridade de tramitação processual no âmbito administrativo, “sem prejuízo de outras legislações que também tratam de processo administrativo no âmbito federal, estadual e municipal” (Souza, 2016, p. 442).

Além do mais, para Braga e Barreiros (2022, p. 302), o art. 15, do CPC/2015, deve ser interpretado conforme a Constituição, entendendo-se o Direito Processual enquanto categoria unitária, passível de aplicação supletiva e subsidiária, contanto que tal aplicação se dê em caráter excepcional e com finalidade indicativa aos processos administrativos estaduais, distritais e municipais, sem a possibilidade de se restringir a atuação do legislador local.

É nesse sentido que o Ministro Dias Toffoli afirma a inexistência de afronta aos entes federados pelo CPC/2015, visto que tais entidades da federação terão conservadas as respectivas capacidades de auto-organização e consequente estabelecimento de ritos e regras destinados aos processuais administrativos não federais. Ao CPC/2015, dessa maneira, resta tão somente a possibilidade de aplicação complementar ou com a finalidade de efetuar o preenchimento de eventuais lacunas. Por isso, estados e municípios continuam a deter competência para estruturar procedimentos e prazos diferentes dos previstos para o processo administrativo federal, desde que tal regulação ocorra “dentro do poder de conformação normativa que lhes foi conferido pela Constituição Federal” (Brasil, 2023, p. 31).

Portanto, não há que se falar em violação ao pacto federativo quando da aplicação do disposto no art. 15, do CPC/2015. A aplicação supletiva ou suplementar do Código Processual em vigor não cerceia a autonomia das demais entidades federativas para estabelecer normativas próprias acerca de seus respectivos processos administrativos, aos quais a legislação processual federal será aplicada de forma excepcional, com o objetivo delimitado de preencher lacunas na hipótese de omissão legislativa sobre determinada matéria.

2.3 Do foro competente para a execução fiscal e ações em que estados e Distrito Federal sejam partes

No contexto da competência para a propositura, processamento e julgamento da execução fiscal e das ações em que estados e Distrito Federal sejam partes, discute-se, de igual forma, a integridade do pacto federativo. União, Estados, Distrito Federal e Municípios

compõem a federação brasileira, organizada por meio de distribuição de competências legislativas, administrativas e jurisdicionais.

Neste ponto, questionou-se a constitucionalidade do art. 46, § 5º, e art. 52, caput e parágrafo único, do CPC/2015, a seguir transcritos:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. [...] § 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. [...]

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. (Brasil, 2015).

Há duas disposições enquanto objeto de questionamento de constitucionalidade, uma vez que, em um primeiro momento, vê-se a regra pertinente ao foro competente para a propositura da execução fiscal, que será realizada no foro do domicílio do réu, no da residência deste ou no lugar onde for encontrado. Já em relação às causas nas quais é parte o estado-membro ou o Distrito Federal, na condição de demandado, propor-se-á a ação no foro do domicílio do autor, no foro da em que ocorreu o fato gerador ou ato do qual proveio a questão demandada, no foro da situação da coisa, ou, ainda, na capital da correspondente entidade da federação brasileira.

Tais disposições guardam relação com a jurisdição nacional, a distribuição constitucional de competências e a efetividade do acesso à justiça. Neste ponto, verifica-se divergência entre o entendimento do relator, Ministro Dias Toffoli, e o redator do acórdão, Ministro Roberto Barroso, cuja manifestação decisória restou prevaiente sobre as razões daquele. Frise-se, por oportuno, que a referida divergência reside na interpretação conferida ao art. 46, § 5º, e art. 52, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Tais dispositivos “fixam a competência do domicílio do autor, nas ações contra os Estados-membros e o Distrito Federal, e do executado, nas execuções fiscais ajuizadas pelos entes públicos” (Brasil, 2023, p. 107).

Sabe-se que a União, detentora do poder central, possui competência para legislar sobre processo civil (art. 22, I, CRFB/1988); porém, essa diretiva, conforme o entendimento prevalente exarado pelo redator do acórdão, não pode dar ensejo ao rompimento do equilíbrio federativo e administrativo. O que importa em termos de distribuição de competência para dos entes federativos regionais, em face da estrutura da União, é que “as Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não atuam por todo o país”, menos ainda se pode

sustentar a existência de “obrigação constitucional, genérica ou específica, de que os entes regionais estruturem seu serviço público além de seus limites territoriais” (Brasil, 2023, p. 109).

A bem da verdade, o que está por trás dessa discussão jurídico-processual é a impossibilidade, ou, no mínimo, a inviabilidade, de estados-membros e Distrito Federal empreenderem uma defesa efetiva quando demandados em processos judiciais para além das fronteiras territoriais de suas respectivas jurisdições, uma vez que, ao contrário da União, cujo poder e representação técnico-processual estão presentes em todo o País, os mencionados entes federativos regionais não contam com semelhante estrutura técnica e recursos humanos, o que dificulta sobremaneira o acompanhamento e a realização de atos processuais em outras regiões constitucionalmente delimitadas da federação brasileira.

Como salientam Leony e Cavalcanti (2017, p. 24, grifo dos autores):

[...] os textos normativos em questão possibilitam *interpretações* incompatíveis com a Constituição de 1988, mais especificamente conflitantes com a forma federativa de Estado, na medida em que, rompendo com o esquema constitucional de repartição de competências, igualmente aplicável às funções de caráter jurisdicional, criam a possibilidade de os entes federativos regionais (Estados e Distrito Federal) subordinarem-se à Justiça uns dos outros.

Está-se a delinear que as redações dos arts. 46, § 5º, e 52, *caput* e parágrafo único, ambos do CPC/2015, dão ensejo a submissão de um estado-membro ao poder jurisdicional constitucionalmente atribuído a outro estado-membro da federação, motivo pelo qual, neste caso, sustenta-se a afronta ao pacto federativo e, por conseguinte, à autonomia concedida aos estados-membros pela Constituição Federal brasileira, particularmente no que se refere à capacidade de auto-organização, que implica, além da concepção de estrutura administrativa e legislativa, na preservação da função tipicamente jurisdicional a ser exercitada pelo Tribunais de Justiça, em seus correspondentes espaços de efetivação do direito.

A Constituição Federal brasileira de 1988, em seus arts. 25 e 125, respectivamente, bem acentua que “Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”, e “Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição” (Brasil, 1988). Assim, a necessidade de observância dos termos da Constituição brasileira representa a preocupação do legislador constituinte com a manutenção do pacto federativo, em seus aspectos legislativo, administrativo e jurisdicional.

Ao recordar os dispositivos constitucionais acima mencionados, o redator do acórdão pontua que não se pode olvidar da Justiça Estadual enquanto elemento integrante da auto-

organização do Estado, de maneira que as atribuições jurisdicionais também estejam com linha com a forma federativa do Estado brasileiro. Em vista disso, nessas “questões que interferiram significativamente na gestão pública, a discussão não pode ser simplesmente alijada do Judiciário local” (Brasil, 2023, p. 109).

Ademais, a possibilidade de trazer o estado-membro ou o Distrito Federal em juízo no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, por exemplo, também apresenta repercussão negativa sobre o avanço da sistemática dos precedentes, dificultando, inclusive, a construção de soluções com uniformidade para controvérsias locais por intermédio do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR), a prejudicar, via de consequência, as garantias de estabilidade e segurança jurídica idealmente ínsitas à formação jurisprudencial (Brasil, 2023, p. 110). Isso porque,

ainda que determinada controvérsia de interesse local fosse resolvida por essa via no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado federativo afetado, o precedente obrigatório e qualificado firmado no incidente poderia ser desconsiderado se ação sobre o mesmo tema fosse proposta perante a Justiça Estadual do domicílio do autor, conforme a sua conveniência. Aqui não se presume, de forma alguma, que haja má-fé do requerente, mas se constata uma possibilidade sistemicamente indesejada de escolha de foro para litigar, em detrimento da segurança jurídica e da eficiência da prestação jurisdicional, elementos que inspiram o fortalecimento do sistema de precedentes. (Brasil, 2023, p. 110).

Eis a hipótese legalmente prevista em que a conveniência de acesso à justiça demonstra potencial de enfraquecimento do sistema de precedentes, mormente sob a perspectiva da eficiência e da segurança jurídica inerente à ideia de uniformidade jurisprudencial. Em consonância com a argumentação utilizada pelo STF, nas ADI em comento, a escolha do foro do domicílio do autor, *v.g.*, pode dar azo à postulação em Tribunal diverso do estado-membro ou Distrito Federal, então efetivamente demandados, permitindo-se, com isso, a aplicação de entendimento jurisprudencial diverso daquele sedimentado no Judiciário integrante do ente federativo que ocupa o polo passivo na relação processual.

Semelhantes razões são destinadas à análise do foro competente para a execução fiscal, consoante art. 52, caput e parágrafo único, do CPC/2015. De acordo com o STF, novamente o pacto federativo é trazido à baila por intermédio da contextualização do exercício da competência tributária, que evidencia a função socioeconômica no âmbito da autonomia dos entes subnacionais. Destaque-se, ainda, tratar-se a execução fiscal de um procedimento em que se constata uma baixa eficiência, o que agrava ainda mais a análise suscitada acerca da constitucionalidade dos dispositivos questionados em sede de ADI (Brasil, 2023, p. 110-111).

Nesse sentido, a dificuldade intrínseca ao procedimento de execução fiscal já fora tratada por Nunes Filho e Carvalho (2019, p. 28), ao verificarem os empecilhos encontrados no processo tributário, comprometendo a eficiência de tal ação processual e fiscal do Estado. Não bastassem as questões de foro competente aqui analisadas, os autores retratam os obstáculos constatados durante a realização ordinária dessa modalidade executória, a exemplo do acúmulo de processos, a disfuncionalidade quando da aplicação modelo administrativo e burocrático, a propositura não criteriosa de tais ações, além da complexidade quando da efetivação dos atos processuais.

Dado esse somatório de dificuldades e questões controvertidas de competência no modelo federativo, tanto em relação a postulações em face de estados-membros e Distrito Federal, quanto no que concerne ao foro da execução fiscal, o Ministro Roberto Barroso, redator do acórdão, e autor da linha argumentativa vencedora neste quesito, propôs a fixação da seguinte tese de julgamento, *in verbis*: “É inconstitucional a regra de competência que permita que os entes subnacionais sejam demandados perante qualquer comarca do país, devendo a fixação do foro restringir-se aos seus respectivos limites territoriais” (Brasil, 2023, p. 111).

Neste aspecto de distribuição de competência para a demanda de estados-membros e Distrito Federal, assim como a propositura de execução fiscal, restou prevalente o entendimento de que as entidades federativas regionais devem ser demandas em qualquer comarca brasileira, desde que o foro competente se restrinja aos limites territoriais do ente subnacional, com vistas ao não comprometimento do modelo federativo do Estado brasileiro, a preservar as garantias de autonomia e decorrente capacidade de auto-organização, a qual se estende ao âmbito jurisdicional por razões de segurança jurídica.

2.4 Do convênio entre procuradorias estaduais e do Distrito Federal para a prática de atos processuais

De modo geral, conhece-se a importância da advocacia pública para a defesa do Poder Público no contexto das incumbências àquela atribuídas pela Constituição Federal brasileira, que reserva seção para tratar da temática. Não sem razão, vincula-se o Estado, enquanto garantidor de direitos fundamentais e a advocacia pública e suas prerrogativas com o acesso à justiça e a garantia de desenvolvimento da segurança jurídica (Souza, 2008).

Para tanto, o art. 75, § 4º, do CPC/2015, assevera: “Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias” (Brasil, 2015).

Tendo em vista a função exercida pelos procurados dos estados e do Distrito Federal, consistente, em especial, na representação judicial e na consultoria jurídica, conforme dispõe o art. 132, *caput*, da Constituição Federal brasileira, o CPC/2015 previu a possibilidade de as entidades federativas firmarem convênio para a prática de atos processuais. Essa previsão legal, porém, igualmente fora objeto de indagação no bojo das ADI nº 5.492 e 5.737, em que o STF esclareceu a não obrigatoriedade do firmamento de mencionado acordo de mútua cooperação.

Reconheceu-se a não existência de inconstitucionalidade apta a eivar de nulidade o art. 75, § 4º, do CPC/2015, uma vez que igualmente inexistente afronta à autonomia dos estados-membros. Decidiu-se que a norma então impugnada não impõe a realização do mencionado convênio entre as procuradorias dos estados e a do Distrito Federal, mas tão somente uma faculdade a ser convenientemente exercida por tais entes, com o objetivo de conferir maior eficiência à defesa dos entes públicos e proporcionar “menor dispêndio de recursos na defesa do estado fora de sua jurisdição” (Brasil, 2023, p. 54).

Sobre a celebração do convênio, Cunha (2021, p. 19) ressalta a facilitação e dinamização que esta forma de cooperação proporciona aos estados e ao Distrito Federal, no sentido de se valorizar a advocacia pública, evitando-se, com isso, que se proceda à contratação de defensores privados por parte do ente público.

Diante disso, anote-se que

Caberá as procuradorias jurídicas estaduais e distrital, previa e devidamente organizadas em carreira segundo os ditames da Constituição Federal, das respectivas constituições estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como das normas constantes da lei que instituir as carreiras, dispor, mediante convenio, acerca dessa cooperação, mediante instrumento no qual serão definidos os contornos jurídicos dessa colaboração. (Brasil, 2023, p. 55).

Depreende-se que a norma processual civil impugnada está em conformidade com os termos da Constituição Federal brasileira, visto que não a ofende; pelo contrário, tal disposição respeita o princípio do devido processo legal ao garantir que o Poder Público exerça a ampla defesa e o contraditório, além de concretizar o princípio da eficiência administrativa, porque reduz os custos para a Administração, e facilitar o acesso à justiça, “pois viabiliza a aplicação prática do art. 46, § 5º, e do art. 52, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015, os quais, como visto, possibilitam que o cidadão postule no próprio domicílio” (Brasil, 2023, p. 56).

2.5 Da atribuição da advocacia pública para receber citação

Neste momento, torna-se objeto de reflexão o art. 242, § 3º, do CPC/2015, que trata da citação e seu aspecto pessoal. No *caput* de tal dispositivo, consta a seguinte redação: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”. E adiante, no § 3º, lê-se esta peculiaridade processual em relação aos entes políticos: “A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial” (Brasil, 2015).

A princípio, no âmbito da ADNI nº 5.492, o Governador do Estado do Rio de Janeiro se insurgiu contra as expressões “[...] dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios”, constante do art. 242, § 3º, do CPC/2015, sob a alegação de que as referidas entidades da federação restaram privadas da tarefa de definir um órgão interno, componente de sua estrutura, para titular poderes para receber citações. No mais, argumentou-se que o código processual é lei federal apta a apenas discorrer sobre a organização da Administração Pública da União (Brasil, 2023, p. 57).

No entanto, no STF, prevaleceu o entendimento de que, de fato, a regra processual é a citação pessoal; porém, o próprio CPC/2015 previu determinadas exceções, entre as quais está a citação da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios, bem como, de suas respectivas autarquias e fundações de direito público, que será realizada “perante o órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial” (BRASIL, 2023, p. 57).

Isso porque “o advogado público, servidor da Administração Direta, não apenas representa a Fazenda, mas a apresenta, sendo o próprio Poder Público em juízo, uma vez que os órgãos públicos são ficções jurídicas criadas para a consecução dos fins do Estado” (Brasil, 2023, p. 58). Assim, a citação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios é efetuada perante a advocacia pública porque é nesta que o Poder Público se encontra (re)presentado judicialmente.

É por isso que Neves (2016, p. 389) afirma que, em sendo réu em processo judicial, a União, os estados-membros, o Distrito Federal, os municípios, bem assim suas autarquias e fundações de direito público, devem ser citados perante a advocacia pública a que incumbe o papel de representação judicial da respectiva pessoa jurídica de direito público, uma vez que a pessoa jurídica propriamente dita consiste em um ser inanimado.

Portanto, o STF entendeu pela constitucionalidade da expressão “[...] dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios”, inserta no art. 242, § 3º, do CPC/2015. Todavia, nada impede que os entes federados normatizem, dada a capacidade de auto-organização, a existência de

órgão especialmente destinado ao recebimento de citações no âmbito da representação judicial do Poder Público (Brasil, 2023, p. 60 e 63).

2.6 Das instituições financeiras responsáveis por depósitos das requisições de pequeno valor e bens sujeitos à penhora

Neste ponto, a impugnação inicialmente recaiu sobre a expressão “banco oficial”, constante do inciso II, § 3º, do art. 535, do CPC/2015, abaixo transcrito:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: [...]
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de **banco oficial** mais próxima da residência do exequente. (Brasil, 2015, grifo nosso).

Com efeito, a análise do art. 535, § 3º, II, dá-se conjuntamente com a do art. 840, I, também inscrito no CPC/2015, cuja redação se verifica logo abaixo:

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:
I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz; (Brasil, 2015, grifo nosso).

Conforme anotado no inteiro teor do acórdão sob análise, aqui, a questão se circunscreve a saber se, estando a União no exercício de competência privativa para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CRFB/1988), o legislador federal poderia determinar que os depósitos judiciais para pagamento de requisições de pequeno valor (RPV) e os relativos à penhora sejam efetuados em instituições financeiras oficiais ou se haveria afronta à autonomia dos estados-membros e conseqüente violação às normas do pacto federativo (Brasil, 2023, p. 66).

Em síntese, entendeu o STF que, atualmente, não restam justificativas para se compreender que os depósitos judiciais devam ser realizados apenas em bancos públicos. Dada a auto-organização dos estados-membros e a autonomia da atuação dos tribunais, aponta-se para que sejam concedida a estes a faculdade de selecionar, por meio de licitação, instituição financeira, pública ou privada, que melhor atenda aos interesses das justiças estaduais,

apresentando a proposta mais vantajosa e alinhada com a realidade do ente político e de seu correspondente poder judiciário (Brasil, 2023, p. 75-76).

Então, no âmbito do controle concentrado em exame, registrou-se que a obrigatoriedade de depósito judicial em bancos públicos consiste, em verdade, em um privilégio oposto aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, regentes da ordem econômica nacional. Assim, além de afrontar a liberdade de iniciativa e concorrencial, a própria Constituição Federal brasileira não impõe a obrigatoriedade de se efetuar depósitos judiciais e de montantes de RPV em bancos de natureza pública, porque tal proposta vai de encontro com a autonomia dos entes federados, particularmente em relação ao judiciário correspondente (Brasil, 2023, p. 76-77).

2.7 Da vinculação da Administração Pública à aplicação de tese firmada no julgamento de casos repetitivos relacionados à prestação de serviço delegado

Tem-se, aqui, a controvérsia ora suscitada sobre a redação constante dos arts. 985, § 2º, e 1.040, IV, ambos do CPC/2015, que trazem os seguintes termos, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: [...]

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

[...]

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...]

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. (Brasil, 2015).

Importa que, no julgamento conjunto das ADI, questionou-se a constitucionalidade das normas processuais acima transcritas, sob o fundamento de que a vinculação de forma automática da Fazenda Pública afronta o devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/1988) e o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CRFB/1988), visto que a redação processual, em verdade, subjuga quem de fato não participou efetivamente da técnica de julgamento e que, além disso, restaria a Fazenda impossibilitada de discutir novamente o acerto da tese jurídica a que estará vinculada (Brasil, 2023, p. 79).

Consoante o relator, Ministro Dias Toffoli, o art. 985, § 2º, do CPC/2015, diz respeito ao chamado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), que fora acrescido ao ordenamento processual pela codificação de 2015, cujo manejo é cabível no caso de simultânea ocorrência de repetição de processos que versem sobre questão de direito e risco à segurança

jurídica e à isonomia. Por sua vez, o art. 1.040, IV, também do CPC/2015, trata dos recursos excepcionais repetitivos, ou seja, recursos extraordinários e especiais repetitivos, os quais ostentam a mesma finalidade do mencionado IRDR, com a diferença de que o RE seja processado e julgado no STF, e o REsp será processado e julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Brasil, 2023, p. 79).

Por didática, no julgado conjunto em análise, recorda-se o ensinamento de Monnerat (2019, p. 331), para quem os fundamentos da criação do incidente de resolução de demandas repetitivas são o prestígio à isonomia, à segurança jurídica, a celeridade e a efetividade processuais. Por outro lado, com semelhança no emprego da técnica legislativa e processual, concebeu-se, também, os recursos excepcionais repetitivos aplicáveis aos tribunais superiores, com regulação do art. 1.036 a 1.041, do CPC/2015.

A esse respeito, o relator consigna os fundamentos jurídico-constitucionais que estão por trás da sistematização de tais técnicas processuais de otimização de julgamentos. Em seu entender, está-se a discutir, a um só tempo, o princípio do acesso à justiça e a garantia da efetividade da prestação jurisdicional, dada a força normativa da Constituição aliada à nova dinâmica processual dos precedentes, com vistas a se alcançar o resultado útil do processo cível, consistente na entrega do bem da vida ao seu titular em tempo razoável, seja no âmbito judicial, seja na seara administrativa (Brasil, 2023, p. 80).

A partir da relação dialógica entre a efetividade da justiça em sua dimensão coletiva, a segurança jurídica, o tratamento isonômico de administrados e jurisdicionados, a duração razoável do processos e os conflitos de massa, chega-se à conclusão de que o legislador federal, com a edição do CPC/2015, teve em mira a formatação da jurisdição baseada em um sistema de justiça pautado pela racionalidade, coerência e integridade, com o que se conseguirá, também, a promoção da previsibilidade na interpretação e na aplicação do direito (Brasil, 2023, p. 81).

Em consideração a tais pressuposições, Bustamante (2012, p. 82) ensina a interdependência entre o ideal de racionalidade jurisdicional e a aderência ao precedente judicial, baseados nas bases formais não explícitas de um Estado de Direito. Com isso, entende-se o programa processual de uniformização jurisprudencial encampado pelo art. 926, do CPC/2015, ao estabelecer que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (Brasil, 2015; BRASIL, 2023, p. 81).

In casu, tem-se que, uma vez firmada a tese jurídica em sede de IRDR e nos recursos excepcionais repetitivos, a Administração Pública será informada pelo Poder Judiciário, a fim de que aquela, em sua atuação fiscalizatória dos serviços públicos concedidos, permitidos e

autorizados, oriente-se de acordo com a tese então fixada. Isso, uma vez mais, é a tentativa de se conferir mais efetividade, celeridade, coerência, isonomia e previsibilidade à prestação jurisdicional, tendo em conta que o Poder Público é, sim, um grande litigante, especialmente no espectro da prestação de serviços públicos por delegação (Brasil, 2023, p. 83-84).

Também decidiu que não encontra fundamento a afirmativa de que a Fazenda Pública restaria impossibilitada de participar ativamente quando da fixação da tese no contexto de IRDR e recursos excepcionais repetitivos. Sendo incidentes que versam sobre questões objetivas, referidas técnicas de julgamento “se desenvolvem mediante procedimento especial em que se possibilita a ampla participação da sociedade, a contribuição dos *amici curiae* e a intervenção obrigatória do Ministério Público, sendo ainda facultado ao relator convocar audiência pública” (Brasil, 2023, p. 85).

Por essas razões, o STF decidiu que o disposto no art. 985, § 2º, e art. 1.040, IV, ambos do CPC/2015, não afrontam a Constituição Federal brasileira. Ao revés, essas previsões legais reforçam direitos constitucionais, conforme se expôs a respeito da isonomia, da coerência, da integridade, da previsibilidade da prestação jurisdicional, que encerram o direito fundamental à segurança jurídica, em especial em uma sociedade complexa deflagradora de litígios de massa em que o Poder Público prestador de serviços delegados se faz presente na condição de litigante significativo.

2.8 Da repercussão geral presumida no caso de declaração de inconstitucionalidade de norma federal

Outra temática trazida a lume no julgamento conjunto das ADI nº 5.492 e 5.737 foi o caso de presunção de repercussão geral quando da declaração de inconstitucionalidade de norma de patamar federal. Com isso, tornou-se objeto de controvérsia o disposto no art. 1.035, § 3º, III, do CPC/2015, particularmente em relação à expressão “federal” nele contida, conforme se verá a seguir, com a síntese das razões de decidir então apresentadas pelo relator e, ao fim e ao cabo, prevaletentes neste julgado.

Tem a norma então impugnada os seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. [...]

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: [...]

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal; (Brasil, 2015; Brasil, 2023, p. 88).

Neste ponto, o autor da ADI nº 5.492 requereu seja declarada a inconstitucionalidade do termo “federal” inscrito no art. 1.035, § 3º, III, do CPC/2015, sob a justificativa de ocorrência de omissão normativa, consubstanciada na previsão da norma processual se restringir à presunção de inconstitucionalidade tão somente de norma federal, nada dizendo acerca da hipótese de declaração de invalidade de lei estadual (Brasil, 2023, p. 89).

Diante disso, o relator rememorou a funcionalidade jurídico-constitucional do instituto da repercussão geral no âmbito do STF, em especial por ocasião do estabelecimento de requisitos para a interposição do recurso extraordinário. Sendo assim, frisou-se que uma das principais funções da repercussão geral é “impedir que causas semelhantes as já debatidas pela via extraordinária sejam novamente apreciadas, dada a possibilidade de interposição de recursos repetitivos, ocasionando congestionamento na prestação jurisdicional” (Brasil, 2023, p. 90).

Por tal motivo fático e jurídico, entendeu-se que a presunção legal realizada pelo legislador federal está em consonância com a finalidade de se garantir a eficiência e a efetividade em termos de prestação da tutela jurisdicional, a fim de se reduzir a quantidade de demandas que poderiam chegar à cognição da Suprema Corte brasileira por via do recurso extraordinário. O objetivo do legislador, pois, foi o de preservar a própria jurisdição constitucional, permitindo uma concentração de esforços por parte do STF para melhor guardar o sentido da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2023, p. 90-91).

A respeito da relevância do instituto da repercussão geral, Côrtes (2019, p. 25), basicamente, segue a mesma orientação de análise. Para o autor, o legislador constituinte se preocupou com a quantidade de processos que chega ao STF, o que poderia resultar em prejuízo à sua função de guardião da Constituição Federal brasileira e de conferir unidade à federação, posto que, dada a extensão do território nacional, no qual se exercita o poder jurisdicional, tornar-se-ia praticamente impossível à Suprema Corte examinar a totalidade das questões jurídicas discutidas neste país.

Dito isso, percebe-se que, tal como requereu a parte autora na espécie, estender a presunção de inconstitucionalidade às leis estaduais, além das distritais e municipais, no âmbito da repercussão geral, “seria esvaziar a finalidade do instituto, considerando-se a quantidade de estados e municípios que compõem a federação brasileira” (Brasil, 2023, p. 91).

Não bastasse isso, nota-se, de igual forma, a relação entre a implementação do instituto da repercussão geral, para o conhecimento dos recursos extraordinários, e a otimização do fluxo processual no STF, contribuindo, via de consequência, para a melhoria da gestão do acervo já

existente, o que também proporciona efeitos positivos nos elementos de tempo e qualidade na entrega da jurisdição constitucional (Brasil, 2023, p. 91-92).

Com isso, denota-se a não existência de privilégio inconstitucional em benefício da União, por meio da norma contida no art. 1.035, § 3º, III, do CPC/2015, razão por que se declarou a constitucionalidade da expressão “federal” inserta no citado dispositivo processual.

3 CONCLUSÃO

Nas ADI nº 5.492 e 5.737 indagou-se a respeito da constitucionalidade de diferentes normas previstas no Código de Processo Civil de 2015, cujos dispositivos foram contrastados à luz do federalismo brasileiro e dos princípios processuais, tal como formatado pela Constituição Federal de 1988.

Em julgamento das referidas ações diretas de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal chancelou: a) a validade da instrumentalidade do processo no contexto de efetivação de direitos e garantias fundamentais; b) a preservação do contraditório frente à tutela de evidência fundada em prova documental e precedente vinculante (art. 9º, parágrafo único, II, e art. 311, parágrafo único, do CPC/2015); c) a higidez da aplicação supletiva e subsidiária do CPC/2015 aos processos administrativos (art. 15, CPC/2015); d) o foro competente para o processamento e julgamento da execução fiscal e para ações em que estados e o Distrito Federal figurem enquanto partes (art. 46, § 5º, e art. 52, *caput* e parágrafo único, CPC/2015); e) a não obrigatoriedade de convênio entre procuradorias estaduais e do Distrito Federal para a prática de atos processuais (art. 75, § 4º, CPC/2015); f) o recebimento de citação pela Advocacia Pública ante a função de representação judicial do Poder Público (art. 242, § 3º, CPC/2015); g) a não obrigatoriedade de depósitos das requisições de pequeno valor e dos bens sujeitos à penhora em bancos “oficiais”, respeitando-se a auto-organização do ente político e do seu respectiva poder judiciário (art. 535, § 3º, II, particularmente a expressão “banco oficial”, bem assim as expressões insertas no art. 840, I, CPC/2015); h) a vinculação da Administração Pública à aplicação de tese estabelecida em julgamento de casos repetitivos relacionados à prestação de serviço delegado (art. 985, § 2º, e art. 1.040, IV, CPC/2015); assim como i) a permanência da presunção de repercussão geral por ocasião de declaração de inconstitucionalidade de norma federal em face da efetividade e da qualidade da jurisdição constitucional (art. 1.035, § 3º, III, em especial a expressão “federal”) (BRASIL, 2023).

Ressalta-se que, nos fundamentos iniciais do voto do Relator, foi mencionada a construção do Código de Processo Civil de 2015 para que estivesse em sintonia com a

Constituição Federal, assim, conseguiria fazer uma correção no sistema processual com a finalidade de firmar um processo como instrumento de efetivação de direitos.

Portanto, infere-se que o CPC/2015, por interpretação consolidada do STF, ao menos no que concerne à maioria dos dispositivos legais analisados alhures, fora editado e segue em linha com os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mormente acerca da manutenção da competência legislativa federal e da preservação da auto-organização dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios, no que a estes for aplicável, motivo pelo qual se sustenta a incolumidade do pacto federativo sob a análise da correspondência entre a codificação processual nacional e os demais entes subnacionais responsáveis pela suplementação da legislação federal.

REFERÊNCIAS:

BRAGA, Paula Sarno; BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Validade, sentido e alcance de normas processuais federais à luz da competência dos estados para legislar sobre processo: uma análise das ADIN'S 5.492, 5.534 e 5.737. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 328, p. 287-321, jun./2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 1 de julho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.737/DF**. Tribunal Pleno, Relator: Min Dias Toffoli, Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso, Julgamento: 06/03/2023, Publicação: 27/06/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768917607>. Acesso em: 1 jul. 2023.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.
CAMBI, Eduardo; SCHMITZ, Nicole. Tutela de evidência e garantia do contraditório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 317, p. 151-196, jul./2021.

CÓRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Recurso extraordinário: da Constituição Federal de 1988 ao atual CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 289, p. 21-45, mar./2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LEONCY, Léo Ferreira; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Federalismo judiciário brasileiro e a impossibilidade de um estado-membro submeter-se à competência jurisdicional de outro

estado: uma análise dos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, p. 23-40, maio/2017.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados**. São Paulo: Saraiva, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES FILHO, José Tenório; CARVALHO, Fábio Lins Lessa de. O princípio da eficiência administrativa e a crise da execução fiscal: problemas e soluções. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, v. 16, p. 17-45, jan./fev. 2019.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 279, p. 19-40, maio/2018.

SOUZA, Artur César de. Aplicação subsidiária no novo CPC ao processo administrativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256, p. 441-454, jun./2016.

SOUZA, Luciane Moessa de. O papel da advocacia pública no Estado Democrático de Direito: da necessidade de sua contribuição para o acesso à justiça e o desenvolvimento institucional. **A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 8, n. 34, p. 141-174, out./dez. 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/688-657-1-PB.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2023.

ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 213-235, out./2018.